

ANEXO DO RICMS Nº 27 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

ANEXO XXVII

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

Art. 1º As operações com materiais de limpeza, ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolo ICMS 105/08).

Art. 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas na Tabela Única relacionada neste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento remetente no Estado de São Paulo, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 105/08).

Art. 2º Nas Operações Interestaduais com materiais de limpeza relacionados na tabela única deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas Unidades Federadas Signatárias de Acordo Interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 105/08).

***Nova redação dada ao caput do art. 2º pelo Decreto n.º 52.991/17. Efeitos a partir de 17/04/17.**

§1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte em Alagoas, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, decorrente de operação interestadual.

§2º A responsabilidade por substituição tributária, no caso de operação interestadual com as mercadorias a que se refere este Anexo, caberá:

I ☐ ao remetente no Estado de São Paulo, mesmo que o imposto já tenha dele sido retido anteriormente; e

I – ao remetente em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela deste Anexo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente; e

***Nova redação dada ao inciso I do §2º do art. 2º pelo Decreto n.º 52.991/17. Efeitos a partir de 17/04/17.**

II ☐ ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do destinatário, nas operações de entrada procedentes de unidade da Federação diversa de São Paulo.

II – ao estabelecimento destinatário no Estado de Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de Unidade da Federação não Signatária de Acordo Interestadual ou na inexistência deste.

***Nova redação dada ao inciso II do §2º do art. 2º pelo Decreto n.º 52.991/17. Efeitos a partir de 17/04/17.**

§3º Nas operações internas a responsabilidade de que trata o caput fica atribuída ao estabelecimento remetente industrial fabricante ou importador.

§4º A substituição tributária não se aplica:

I ☐ à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora, exceto varejista; e

II ☐ às operações entre importadores ou industriais, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria.

§5º Na hipótese do §4º, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente, ou na falta deste, o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, aprovado em ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 105/08).

§1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, taxas de franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA Ajustada), calculado segundo a fórmula: $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I MVA-ST original é a margem de valor agregado indicada na Tabela Única relacionada neste Anexo (MVA aplicável na operação interna em Alagoas);

II ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação (alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação);

III ALQ intra é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas neste Estado (alíquota interna da mercadoria em Alagoas).

§2º Para cálculo do ICMS devido por substituição tributária, deverão ser adotadas as MVAs indicadas na Tabela Única deste Anexo.

§3º Nas hipóteses não previstas na Tabela Única deste Anexo, deverá ser calculada a correspondente MVA ajustada na forma do § 1º.

§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos na Tabela Única deste Anexo.

§5º Nas operações com destino ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos, contribuições, e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente (Protocolo ICMS 129/12).

§1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “ $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ ”, onde:

I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na Tabela deste Anexo;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto em Alagoas, nas operações com as mesmas mercadorias listadas na Tabela deste Anexo.

§2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.

§3º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos na Tabela deste Anexo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

§4º Nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a uso ou consumo de contribuinte em Alagoas, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos, taxas de franquia, contribuições, e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, quando não incluídos naquele preço.

§5º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na Tabela deste Anexo.

§6º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeito de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de margem de valor agregado - MVA adotado será

aquele estabelecido a título de “MVA-ST original” (Convênio ICMS 35/11).

§7º O disposto no § 6º aplica-se inclusive nos casos em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, desde que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional (Convênio ICMS 35/11).

***Nova redação dada ao art. 3º pelo Decreto n.º 26.235/13.**

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base cálculo prevista neste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente (Protocolo ICMS 105/08).

Art. 5º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais □ GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de documento de arrecadação previsto na legislação, conforme o caso (Protocolo ICMS 105/08).

Parágrafo único. Na hipótese de responsabilidade do destinatário em Alagoas (inciso II do § 2º do art. 2º), o imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido no momento da entrada dos respectivos produtos no território do Estado, caso o destinatário não esteja autorizado ao pagamento em prazo diverso.

Art. 6º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão de documento específico, não podendo conter mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária (Protocolo ICMS 105/08).

***Art. 6º revogado pelo Decreto n.º 30.297/14.**

Art. 7º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto, remeterá à Secretaria da Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com este Estado do mês imediatamente anterior, devendo aquele Estado disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo (Protocolo ICMS 105/08).

§1º O arquivo previsto no caput poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.

§2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o estabelecimento que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXVII
(Operações destinadas ao Estado de Alagoas)

NCM/SH	Descrição	MVA Original %	MVA (%) Ajustada Para Alíquota Interna de 17%	
		Operações Internas (17%)	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%
3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes	67,87%	77,98%	88,10%
3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados.	20,39%	27,64%	34,89%
3401.20.90 3402.20.00	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes.	12,72%	19,51%	26,30%
3402.20.00	Detergentes líquidos	12,62%	19,40%	26,19%
3402.20.00	Outras preparações tensoativas para lavagem ou limpeza.	16,05%	23,04%	30,03%

3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.	78,68%	89,44%	100,21%
3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	60,78%	70,47%	80,15%
3505.10.00	Facilitadores e goma para passar roupa	74,54%	85,05%	95,57%
3506.91.20				
3905.12.00				
3808.50.10	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	38,74%	47,10%	55,46%
3808.91.10				
3808.92.10				
3808.99.10				
3808.40.10	Desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	48,43%	57,37%	66,31%
3808.94.10				
3808.94.29				
3924.10.00	Esponjas para limpeza	48,32%	57,25%	66,19%
3924.90.00				
6805.30.10				
6805.30.90				
3809.91.90	Amaciante/Suavizante	34,60%	42,71%	50,82%
2828.90.11	Água sanitária, branqueador, alvejante e acidulante	56,29%	65,71%	75,12%
2828.90.19				
3206.41.00				
2801.10.00	Cloro estabilizado.	56,29%	65,71%	75,12%
3404.20	Ceras artificiais e preparadas	40,88%	49,37%	57,85%
3404.90.11				
3404.90.12				
6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	40,88%	49,37%	57,85%

(Protocolo ICMS 105/08)

Tabela do Anexo XXVII
(Operações destinadas ao Estado de Alagoas)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST original(%)	MVA (%) Ajustada para alíquota interna de 17%	

			<i>Operações internas (17%)</i>	<i>Operação interestadual a 7% (MVA ST Ajustada)</i>	<i>Operação interestadual a 12% (MVA ST Ajustada)</i>
<i>1</i>	<i>água sanitária, branqueador ou alvejante</i>	<i>2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19</i>	<i>55,66</i>	<i>74,41</i>	<i>65,04</i>
<i>2</i>	<i>odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície</i>	<i>3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19</i>	<i>53,33</i>	<i>71,80</i>	<i>62,57</i>
<i>3</i>	<i>sabões em barras, pedaços ou figuras moldados</i>	<i>3401.19.00</i>	<i>37,85</i>	<i>54,46</i>	<i>46,15</i>
<i>4</i>	<i>sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes</i>	<i>3401.20.90, 3402.20.00</i>	<i>21,17</i>	<i>35,77</i>	<i>28,47</i>
<i>5</i>	<i>detergentes líquidos</i>	<i>3402.20.00</i>	<i>28,42</i>	<i>43,89</i>	<i>36,16</i>
<i>6</i>	<i>outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5</i>	<i>3402</i>	<i>30,26</i>	<i>45,95</i>	<i>38,11</i>
<i>7</i>	<i>pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros</i>	<i>3405.10.00</i>	<i>68,32</i>	<i>88,60</i>	<i>78,46</i>
<i>8</i>	<i>pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear</i>	<i>3405.40.00</i>	<i>54,74</i>	<i>73,38</i>	<i>64,06</i>
<i>9</i>	<i>facilitadores e goma para passar roupa</i>	<i>3505.10.00, 3506.91.20,</i>	<i>64,96</i>	<i>84,83</i>	<i>74,90</i>

		3905.12.00, 3809.91.90			
10	<i>inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto</i>	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	27,01	42,31	34,66
11	<i>desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens</i>	3808.94	48,61	66,51	57,56
12	<i>amaciante/suavizante</i>	3809.91.90	35,74	52,09	43,92
13	<i>esponjas para limpeza</i>	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	57,80	76,81	67,31
14	<i>álcool etílico para limpeza</i>	2207.10.00, 2207.20.10	38,52	55,21	46,86
15	<i>óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira</i>	2710.12.90	76,33	97,57	86,95
16	<i>dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição</i>	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94.28, 28.28	50,25	68,35	59,30
17	<i>carbonato de sódio 99%</i>	2803.00.90	87,01	109,54	98,28
18	<i>cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido</i>	2806.10.20	82,12	104,06	93,09

	<i>clorossulfúrico, em solução aquosa</i>				
19	<i>limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg</i>	28.15	67,00	87,12	77,06
20	<i>desumidificador de ambiente</i>	2827.20.90	58,24	77,31	67,77
21	<i>floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicletores, hidrocloretores; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg</i>	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	59,70	78,94	69,32
22	<i>tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas</i>	2832.20.00, 2901.10.00	62,45	82,02	72,24
23	<i>barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg</i>	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	59,29	78,48	68,89
24	<i>naftalina</i>	2902.90.20	44,39	61,79	53,09
25	<i>antiferrugem</i>	2917.11.10	57,15	76,08	66,62
26	<i>clarificante em embalagem de conteúdo</i>	2923.90.90	79,25	100,85	90,05

	<i>igual ou inferior a 25 litros</i>				
27	<i>controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	<i>2931.90.79, 2931.00.79</i>	<i>48,28</i>	<i>66,15</i>	<i>57,21</i>
28	<i>flutuador 4x1</i>	<i>2933.69.19</i>	<i>50,25</i>	<i>68,35</i>	<i>59,30</i>
29	<i>limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	<i>3402.90.39</i>	<i>61,18</i>	<i>80,60</i>	<i>70,89</i>
30	<i>preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias</i>	<i>34.03</i>	<i>67,01</i>	<i>87,13</i>	<i>77,07</i>
31	<i>neutralizador/eliminador de odor</i>	<i>38.02</i>	<i>64,09</i>	<i>83,86</i>	<i>73,97</i>
32	<i>algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	<i>2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99</i>	<i>67,66</i>	<i>87,86</i>	<i>77,76</i>
33	<i>kit teste ph/cloro, fita-teste</i>	<i>3822.00.90</i>	<i>60,16</i>	<i>79,46</i>	<i>69,81</i>
34	<i>produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg</i>	<i>3824.90.49</i>	<i>56,58</i>	<i>75,45</i>	<i>66,01</i>
35	<i>reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros</i>	<i>2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79</i>	<i>35,06</i>	<i>51,33</i>	<i>43,20</i>

	<i>redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros</i>				
36	<i>sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros</i>	3923.2	66,68	86,76	76,72
37	<i>rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes</i>	6307.10.00	68,54	88,85	78,69
38	<i>aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins</i>	8424.89, 8516.79.90	67,60	87,79	77,70
39	<i>vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo</i>	9603.10.00	71,98	92,70	82,34
40	<i>vassouras, rodos, cabos e afins</i>	9603.90.00	58,96	78,11	68,54

***Nova redação dada à tabela do Anexo XXVII pelo Decreto n.º 26.235/13.**

Item	NCM/SH	Descrição	MVA Original MVA (%) Ajustada %			
			Operação Interna	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	55,66%	65,04%	74,41%	80,04%
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00,	53,33%	68,05%	77,60%	83,33%
			(*alíquota de 27% com carga			

			tributária efetiva de 19,71%)			
		3808.94.19	53,33%	62,57%	71,80%	77,35%
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	37,85%	46,15%	54,46%	59,44%
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00	21,17%	28,47%	35,77%	40,15%
5	detergentes líquidos	3402.20.00	28,42%	36,16%	43,89%	48,53%
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402	30,26%	38,11%	45,95%	50,66%
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	68,32%	78,46%	88,60%	94,68%
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	54,74%	64,06%	73,38%	78,98%
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00, 3809.91.90	64,96%	74,90%	84,83%	90,80%
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	27,01%	34,66%	42,31%	46,90%
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	48,61%	57,56%	66,51%	71,89%
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	35,74%	43,92%	52,09%	57%
13	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00,	57,80%	67,31%	76,81%	82,52%

		6805.30.10, 6805.30.90				
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10	38,52%	46,86%	55,21%	60,22%
15	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	76,33%	86,95%	97,57%	103,95%
16	dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94.28, 28.28	50,25%	59,30%	68,35%	73,78%
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01%	98,28%	109,54%	116,30%
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	82,12%	93,09%	104,06%	110,64%
19	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15	67,00%	77,06%	87,12%	93,16%
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	58,24%	67,77%	77,31%	83,02%
21	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicletores, hidroxicletores; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	59,70%	69,32%	78,94%	84,71%
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00	62,45%	72,24%	82,02%	87,89%
23	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	59,29%	68,89%	78,48%	84,24%

	<i>de conteúdo igual ou inferior a 25 kg</i>					
24	naftalina	2902.90.20	44,39%	53,09%	61,79%	67,01%
25	antiferrugem	2917.11.10	57,15%	66,62%	76,08%	81,76%
26	<i>clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	2923.90.90	79,25%	90,05%	100,85%	107,33%
27	<i>controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	2931.90.79, 2931.00.79	48,28%	57,21%	66,15%	71,50%
28	flutuador 4x1	2933.69.19	50,25%	59,30%	68,35%	73,78%
29	<i>limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	3402.90.39	61,18%	70,89%	80,60%	86,43%
30	<i>preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias</i>	34.03	67,01%	77,07%	87,13%	93,17%
31	neutralizador/eliminador de odor	38.02	64,09%	73,97%	83,86%	89,79%
32	<i>algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros</i>	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	67,66%	77,76%	87,86%	93,92%
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	60,16%	69,81%	79,46%	85,25%
34	<i>produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg</i>	3824.90.49	56,58%	66,01%	75,45%	81,10%
35	<i>reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros</i>	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	35,06%	43,20%	51,33%	56,21%

36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	66,68%	76,72%	86,76%	92,79%
37	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	68,54%	78,69%	88,85%	94,94%
38	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	67,60%	77,70%	87,79%	93,85%
39	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98%	82,34%	92,70%	98,92%
40	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96%	68,54%	78,11%	83,86%

*Nova redação dada à Tabela do Anexo XXVII pelo [Decreto n.º 28.532/13](#).

*ANEXO XXVII acrescentado pelo [Decreto n.º 4.104/09](#).

TABELA DO ANEXO XXVII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)	MVA Ajustada para Alíquota Interna		
					Operação Interna	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	11.001.00	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00, 3808.94.19*	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	Protocolo ICMS 105/08	55,66%	67,05%	76,54%	82,24%
*Em relação ao NCM/SH 3808.94.19 ver Comunicado SRE n.º 43/17 .								
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	Protocolo ICMS 105/08	21,17%	30,04%	37,42%	41,86%
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas	Protocolo ICMS 105/08	21,17%	30,04%	37,42%	41,86%
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	Protocolo ICMS 105/08	21,17%	30,04%	37,42%	41,86%
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	Protocolo ICMS 105/08	28,42%	37,82%	45,65%	50,35%

6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	Protocolo ICMS 105/08	28,42%	37,82%	45,65%	50,35%
7.0	11.007.00	3402	<i>Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg</i>	<i>Protocolo ICMS 105/08</i>	<i>30,26%</i>	<i>39,79%</i>	<i>47,73%</i>	<i>52,50%</i>
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 Kg (Convênio ICMS 44/17).	Protocolo ICMS 105/08	30,26%	39,79%	47,73%	52,50%
*Nova redação dada ao item 7.0 pelo Decreto n.º 55.173/17. Efeitos a partir de 01/06/17.								
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	Protocolo ICMS 105/08	35,74%	45,67%	53,95%	58,92%
9.0	11.009.00	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	Esponjas para limpeza	Protocolo ICMS 105/08	57,80%	69,35%	78,97%	84,74%

10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza	Protocolo ICMS 105/08 (somente para os NCMs 2207.10.00 e 2207.20.10) Não tem (NCMs 2208.90.00 e 2207, exceto 2207.10.00 e 2207.20.10)	38,52% *Alíquota interna de 25% (23% + 2% de FECOEP)	62,53%	71,76%	77,31%
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	Não tem	57,80%	69,35%	78,97%	84,74%
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	Protocolo ICMS 105/08	66,68%	78,88%	89,04	95,14

***Nova redação dada à Tabela do Anexo XXVII pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir:**

- **01/01/16 em relação às mercadorias excluídas; em relação às mercadorias incluídas nos itens 10.0 – apenas para NCM/SH 2207.10.00 E 2207.20.10 – e 11.0;**
- **11/01/16 em relação às MVAs;**
- **01/07/17 em relação às mercadorias incluídas no item 1.0 – somente NCM 3402.20.00; no item 10.0 – exceto NCM/SH 2207.10.00 e 2207.20.10; e no item 12.0;**
- **17/04/17 em relação às demais alterações.**